



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276878

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029079-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FAPESP - FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada ANA CLÁUDIA MONTEIRO SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), JARBAS GOMES E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2025.

AROLD VIOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 47.628

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2029079-19.2025.8.26.0000, de São Paulo

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE
SÃO PAULO - FAPESP

AGRAVADA: ANA CLÁUDIA MONTEIRO SILVA

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: MÁRCIO LUIGI TEIXEIRA PINTO

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Executada que atua como empresária individual. Decisão que indeferiu pedido no sentido de que a penhora recaísse sobre a empresa em nome individual titularizada pela executada, sob o fundamento de que a postulação consistiria em desconsideração inversa da personalidade jurídica. Recurso buscando a reforma da decisão. Possibilidade. Na empresa individual, não há separação legal entre o patrimônio pessoal do empresário e o da empresa, permitindo que o titular responda com seu patrimônio pessoal pelas obrigações da empresa. Precedente do STJ. Confusão patrimonial que, nesses casos, é presumida. Hipótese autorizante da imediata ampliação da responsabilidade originária. Desnecessidade de instauração de incidente visando à desconsideração inversa da personalidade jurídica. Precedentes do TJ/SP. Decisão reformada. Recurso provido.

I. Agravo de Instrumento interposto pela FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAPESP contra a r. decisão de fls. 589/590, dos autos de origem, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo em autos do cumprimento de sentença (proc. 0112385-19.2006.8.26.0053), instaurado em face de ANA CLÁUDIA MONTEIRO SILVA, que indeferiu o pedido para que a tentativa de penhora do crédito exequendo recaísse sobre a empresária individual titularizada pela executada, sob o fundamento de que a postulação consistiria em desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Nas razões (fls. 01/06), sustenta a agravante, em resumo, que não se trata de pessoa jurídica propriamente dita, mas de empresária individual, portanto, pessoa natural que exerce atividades empresárias em nome próprio, inexistindo, pois, distinção entre os patrimônios que pudesse justificar o indeferimento da pretensão. Pede deferimento de tutela provisória recursal, e, ao final, o provimento do recurso.

O pedido liminar foi apreciado pelo I. colega de Câmara Des. Ricardo Dip, tendo sido indeferido às fls. 12/13. Contraminuta apresentada às fls. 17/22. Este, em síntese, o relatório.

II. Dá-se provimento ao agravo de instrumento.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela FAPESP em razão de violações contratuais perpetradas pela requerida no âmbito de Termo de Outorga firmado entre as partes para fomento à projeto de pesquisa.

A r. sentença de fls. 162/164, confirmada pelo Acórdão de fls. 212/216, julgou procedente a ação, condenando a requerida ao pagamento da *“quantia de R\$5.150,00, acrescida de atualização monetária nos termos da tabela prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir do ajuizamento, além dos juros legais de mora no importe de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do Código Civil, a partir da citação.”* Carreou à ré, ainda, o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado.

Diante do trânsito em julgado (fls. 218), iniciou-se o cumprimento de sentença. Realizadas tentativas de satisfação do crédito, incluindo penhora online, pesquisa patrimonial de imóveis e veículos, dentre outras medidas, tendo resultado em pagamentos parciais, há, ainda, saldo a ser executado.

Por esta razão, tendo a ora agravante verificado que a executada é empresária individual, atuando sob o CNPJ 40.756.907/0001-08, requereu a tentativa de penhora online do crédito exequendo sobre o referido CNPJ, o que foi indeferido pela decisão agravada, sob o fundamento de que a postulação consistiria em descon sideração inversa da personalidade jurídica.

A controvérsia cinge-se, pois, a analisar se a pretensa penhora do crédito exequendo pode recair sobre a empresária individual titularizada pela executada.

A decisão agravada, ao justificar a impossibilidade, contou com a seguinte fundamentação (fls. 589/590 dos autos de origem):

“Vistos.

Fls. 589/588: conheço dos embargos, mas os rejeito, no mérito.

Ainda que a FAPESP afirme que seu pedido seria de "tentativa de penhora de crédito em execução", é certo que, evidentemente, trata-se de pedido de desconsideração inversa de personalidade jurídica, razão pela qual não há nenhum vício na decisão de fls. 578/579. Dito de outro modo, o nome dado ao objeto investigado não altera sua materialidade.

Assim, entendo que é o caso de rejeição dos embargos.

Anoto, desde já, que eventual irresignação deverá ser objeto de recurso próprio.

Int."

No presente recurso a agravante defende que não se trata de pessoa jurídica propriamente dita, mas de empresária individual, portanto, pessoa natural que exerce atividades empresárias em nome próprio, inexistindo, pois, distinção entre os patrimônios que pudesse justificar o indeferimento da pretensão.

Com razão.

Extrai-se da ficha cadastral da JUCESP e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de fls. 07/08, que a executada é empresária individual, e, nestas condições, nos termos da jurisprudência do STJ, ***"a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual"*** (REsp1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016).

Como se sabe, na empresa individual uma única pessoa exerce a atividade empresarial, não havendo separação legal entre o patrimônio pessoal do empresário e o patrimônio da empresa. Logo, no caso concreto, havendo inadimplência e restando infrutífera a tentativa de penhora on-line dos ativos financeiros da executada pessoa física, possível a repetição do ato em relação à pessoa jurídica da executada, sendo desnecessária a desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa.

Nesta linha vem, decidindo este Tribunal de Justiça, em casos assemelhados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PESSOA FÍSICA DEVEDORA – REGISTRO COMO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL - RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA - DESNECESSIDADE DE

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Inclusão do empresário individual no polo passivo da execução - Desnecessidade de instauração de procedimento de desconsideração da personalidade jurídica inversa: - Hipótese em que o patrimônio da pessoa física e da empresária individual se confundem – Possibilidade de busca de bens do empresário – Desnecessidade da desconsideração da personalidade jurídica. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Mandado de constatação - Análise da situação de bem imóvel para posterior penhora - Possibilidade- Cabimento: - Diante da possibilidade de penhora do bem imóvel, cabível a pretensão do exequente de que seja expedido mandado de constatação para verificação da situação do bem e se serve de residência ao executado, a fim de se evitar penhora insubsistente e diligências inúteis – Execução que se processa no interesse do credor – Princípio da economia processual. RECURSO PROVIDO”. (Agravado de Instrumento 2002160-27.2024.8.26.0000; Relator: o Des. NELSON JORGE JÚNIOR; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; j: 31/07/2024)

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Executada que atua como empresária individual. Fora do âmbito da sociedade limitada unipessoal, instituída pela Lei nº 14.195/2021, inexistente separação patrimonial entre a pessoa física e a jurídica. Confusão que, nesses casos, é presumida. Hipótese autorizante da imediata ampliação da responsabilidade originária. Desnecessidade de instauração de incidente visando à desconsideração inversa da personalidade jurídica. Precedentes do STJ, da nossa Corte e desta Câmara. Recurso provido”. (Agravado de Instrumento 2120090-66.2024.8.26.0000; Relator: o Des. FERREIRA DA CRUZ; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; j: 25/06/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação monitória em fase de cumprimento de sentença. Rejeição da instauração de desconsideração inversa da personalidade jurídica. Insurgência da VR Pelin. Descabimento. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESÁRIA INDIVIDUAL E DA PESSOA NATURAL. Desnecessidade do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica. Possibilidade de responsabilização do patrimônio da empresária individual pelas dívidas da pessoa natural. Viável a inclusão da recorrente no polo passivo da execução independente de incidente. Precedentes. DECISÃO MANTIDA pelos seus próprios fundamentos (art. 252 do Regimento Interno desta Egrégia Corte). RECURSO DESPROVIDO com a cassação do efeito suspensivo”. (Agravado de Instrumento 2266460-82.2022.8.26.0000; Relator: o Des. ERNANI DESCO FILHO; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; j: 27/10/2023)

Do Superior Tribunal de Justiça:

“5. É considerado empresário individual a pessoa física que, atuando

em nome próprio, exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou para a circulação de bens ou de serviços, sem que exista separação entre o patrimônio pessoal e aquele utilizado para o desenvolvimento de tal atividade. 6. Mesmo inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), o empresário individual não é considerado pessoa jurídica. "A empresa individual é mera ficção jurídica, criada para habilitar a pessoa natural a praticar atos de comércio, com vantagens do ponto de vista fiscal" (REsp 487.995/AP, Terceira Turma). 7. Nesse contexto, não se pode cogitar de desconsiderar a personalidade jurídica do empresário individual para fins de extensão dos efeitos da execução à sua pessoa física (haja vista a inexistência de separação patrimonial)." (STJ, Terceira Turma, REsp 2.055.325-MG, j. 12.09.2023, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI).

Diante do exposto, sendo possível a penhora online do crédito exequendo sobre o CNPJ 40.756.907/0001-08, dá-se provimento ao agravo para permitir a constrição de ativos em nome também da empresa individual.

III. Pelo exposto, dá-se provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação acima.

Eventual inconformismo em relação à presente decisão será objeto de julgamento virtual, ficando cientes as partes de que discordância quanto a essa modalidade de julgamento deverá ser manifestada quando da interposição do recurso.

AROLDO VIOTTI